

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PIRANHAS/GOIÁS.

- 1 -

ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF nº 002.715.921-33 e RG nº 5740352 SSP GO, **GABRIELLA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM**, brasileira, casada, produtora rural, inscrita no CPF nº 703.209.831-29 e RG nº 6262908 SSP GO e **SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF nº 042.648.698-62 e RG nº 4063267 DGPC GO, todos domiciliados a Rua 10, SN, QD 03 LT 04, Setor Palmares, Piranhas Goiás, CEP: 76230-000, **ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO**, representado por sua inventariante **SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA**, brasileira, viúva, produtora rural, inscrita no CPF nº 042.648.698-62 e RG nº 4063267 DGPC GO, todos domiciliados a Rua 10, SN, QD 03 LT 04, Setor Palmares, Piranhas Goiás e **AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ 44.154.786/0001-77, com sede na rua 10, setor Palmares, sem número, Município de Piranhas/GO, CEP 76.230.000, vem perante Vossa Excelência, por seus advogados infracitados, propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedido de **TUTELA ANTECIPADA** eventual, com fundamento nos artigos 47 c/c Art. 6º, §12 da Lei 11.101/2005, pelas razões a seguir delineadas.

I. DO COMPÊNDIO FÁTICO: RELATO DAS ATIVIDADES DOS REQUERENTES E RAZÕES QUE RESULTARAM NO AJUIZAMENTO DA PRESENTE MEDIDA.

Os Autores são naturais de Rio Verde/GO e integrantes da mesma família, exercendo, de forma conjunta e indistinta, atividade rural. Em 2012, vislumbrando maiores oportunidades, migraram para o município de Piranhas - região potencialmente atrativa à exploração agrícola, sendo desbravadores desta atividade tão importante para o nosso país.

Naturalmente, como todo começo, os requerentes precisaram empreender esforços sobremaneira, no sentido de que, ainda não detentores de terras e o capital necessário à exploração da atividade, firmaram o primeiro contrato de arrendamento rural no ano de 2012, tendo por escopo o plantio das lavouras de soja e milho em terras de terceiros.

Assim é que, os requerentes passaram a buscar recursos financeiros junto às instituições financeiras mediante a anuência dos proprietários das terras arrendadas, a fim de garantir a atividade das primeiras safras.

- 2 -

Em que pese todo o esforço empenhado pelos requerentes na atividade agrícola, os primeiros quatro anos não atenderam às expectativas. A produção, quando não resultava em prejuízo, resultava tão somente na compensação de todo o investimento em implementos, sementes, adubo, maquinários e o que fosse necessário, sem qualquer lucro.

Em 2015, o patriarca da família, Oscar Scapucim da Silva, faleceu, o que foi uma imensa perda. Todavia, em honra à sua memória, os filhos, Alexandre da Silva Scapucim e Oscar da Silva Neto, juntamente com a mãe Sonia Leni Facchinha Scapucim da Silva, decidiram prosseguir com a atividade agrícola.

Contudo, mesmo diante de toda a dedicação, as Safras 18/19 e 19/20 não foram imunes à seca que assolou a região, caracterizando a quebra de safra. A produção, praticamente, apodreceu na lavoura, sendo necessário acionar o seguro, porém, algumas áreas eram de primeiro ano de plantio, de forma não foi possível a cobertura¹.

Ocorre que, com advento da pandemia Sars-Cov (coronavírus) em 2020, os requerentes, seguindo o exemplo praticado no mercado por muitos outros pequenos e médios produtores rurais àquela ocasião, optaram pela antecipação da venda de 30% (trinta por cento) da safra de soja, cujo preço variava de R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) a R\$ 91,00 (noventa e um reais).

No entanto, após a antecipação, o mercado de soja surpreendeu a todos com o aumento exponencial no preço da saca de soja que alcançou os patamares, até então inimagináveis, de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Considerando os sucessivos prejuízos e reescalonamento ano a ano das dívidas, os requerentes perceberam que havia um declínio financeiro do grupo.

¹ Apólice de seguro juntada em anexo.

Em meados de 2020, o requerente Alexandre da Silva Scapucim casou-se com Gabriella Almeida do Nascimento Alves que, conhecendo da atividade, passou a atuar ativamente junto da família Scapucim na administração das atividades agrícolas.

A Safra 20/21, contudo, também sofreu em decorrência das intempéries climáticas, haja vista que, por motivos alheios à sua vontade e gestão, os requerentes iniciaram o plantio fora da janela de plantio, impossibilitando o desenvolvimento da cultura.

- 3 -

Não fosse o bastante, quando à época da colheita, o excesso de chuva causou a quebra de safra de 30% da produção, sendo que a totalidade dessa safra já estava, antecipadamente, comprometida pelas dívidas.

O acervo fotográfico colacionado abaixo corrobora, com precisão, o drama experimentado pelo grupo:





- 4 -



Em maio de 2021, a família percebeu outra imensurável perda: Oscar da Silva Neto faleceu, prematuramente, em um acidente de trânsito, abalando toda a estrutura familiar.

A tristeza que pairou sobre a família agravou, ainda mais, a situação financeira, visto que além de um membro querido, Oscar também era um importante pilar nos negócios familiares.

A tragédia familiar e as dificuldades financeiras já existentes o início da crise econômica mundial que se instalou no pós-pandemia, com restrição de crédito e a recusa de várias empresas parceiras ao fornecimento de insumos que pudesse fomentar a atividade agrícola compeliram o grupo a buscar alternativas capazes de financiar o plantio.

- 5 -

Na primeira safra após a morte do irmão OSCAR, safra 21/22, as credoras Rural Brasil e Itagi Agro LTDA exigiram a formalização da documentação do inventário de Oscar da Silva Neto, a fim de continuarem os fornecimentos dos insumos agrícolas, o que retardou, sobretudo, os recebimentos tanto das sementes, do calcário, dos adubos e dos fungicidas, o que por óbvio retardou o plantio. Não bastasse isso, a sociedade sofreu um arresto da credora Rural Brasil, de 16.260 sacas de soja, em maio de 2022, que culminou na realização de um acordo extremamente prejudicial para o grupo.

Após essa safra, as dívidas só vieram acumulando, o autor Alexandre, com incansável esforço e boa fé tentou o máximo possível não deixar que a situação se agravasse, tentando pagar as dívidas do falecido irmão, junto às instituições financeiras, já que o mesmo era avalista.

Desta feita, diante das dificuldades enfrentadas, culminando nos sequenciais arrestos de produtos, os Requerentes não viram alternativa, senão, socorrer-se do judiciário, a fim de assegurar a manutenção de suas atividades rurais, que tem sido passada de geração em geração, alicerçado na paixão pelo serviço rural.

De se destacar que o atual cenário dos requerentes, que necessitam urgentemente de reestruturação em sua atividade empresarial rural, deu-se absolutamente por fatores de força maior, somados a causas naturais e outras climáticas, que muito embora façam parte do risco da atividade agrícola, ocorreram de forma sequencial safra após safra, impossibilitando a execução de qualquer planejamento de gestão agrícola, bem como contingenciamento de riscos, em que pese a expertise e qualificação profissional dos requerentes.

II - DA COMPETÊNCIA

O art. 3º da Lei 11.101/2005 estabelece que o juízo competente para deferimento da recuperação judicial é o juízo do local do principal estabelecimento do devedor:

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

- 6 -

No caso em apreço, os Requerentes, produtores rurais, residem em Piranhas/GO e as principais áreas produtoras se encontram no mesmo município.

Assim, revela-se competente para processar e julgar o presente pedido de recuperação judicial o MM Juízo da Comarca de Piranhas/GO, nos moldes previstos no art. 3º da Lei 11.101/05.

III - DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

A Lei 11.101/05, com as alterações da Lei 14.112/20, autoriza o processamento do pedido de recuperação judicial dos Autores de forma consolidada, mediante a aplicação dos institutos da consolidação processual e substancial, previstos nos artigos 69-G e 69-J, que assim dispõe:

Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.

Art. 69-J. O Juiz poderá de forma excepcional independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo 02 (duas) das seguintes hipóteses:

- I - existência de garantias cruzadas;
- II - relação de controle ou de dependência;
- III - identidade total ou parcial do quadro societário; e
- IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

Conforme revelado acima, os Autores são empresários rurais de um mesmo núcleo familiar, explorando de forma conjunta e coordenada a atividade de plantio de soja, milho e sorgo nos mesmos imóveis, de forma também comum e indissociável.

Suas atividades empresariais são realizadas de forma interconexa, mediante integração de trabalho e esforço pessoal conjunto, com confusão patrimonial entre ativos e passivos, existência de garantias cruzadas, apresentando-se todos os requerentes sempre de forma conjunta ao mercado, o que se demonstra pela documentação ora anexada e à disposição deste Juízo e do Administrador Judicial a ser nomeado.

É justamente por essa razão que o pedido de recuperação judicial dos Autores deve ser processado de forma conjunta, recebendo tratamento único e indistinto, nos moldes preconizados pelos artigos 69-G a 69-J da Lei 11.101/05, razão pela qual desde logo requerem seja deferida a consolidação processual e substancial da recuperação judicial dos devedores ora pretendida.

- 7 -

IV - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA AJUIZAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRODUTORES RURAIS

O artigo 48 da Lei 11.101/2005 estabelece requisitos para concessão de recuperação judicial, todos adequadamente atendidos no presente caso.

Depreende-se da documentação carreada, a evidente legitimidade e interesse processual dos Requerentes para pleitear a presente, posto que estes são produtores rurais registrados perante a Junta Comercial e exercem a atividade rural há mais de 02 anos, conforme fazem prova os documentos juntados.

Por outro lado, os Autores não se enquadram em nenhuma das hipóteses dos incisos I a IV do art. 48 da Lei 11.101/05.

Para fins de atendimento dos requisitos impostos pelo art. 51 da LRJF, os Autores fazem juntar os respectivos documentos exigidos em anexo à presente petição inicial, assim elencados:

Art.	Documentos	Doc.
48	Certidões Negativas de Concessão de RJ e Falência e Certidões Criminais	Doc. 03
51, II	As demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais	Doc. 04
51, III	A relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;	Doc. 05

51, IV	A relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;	Doc. 06
51, V	A certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores: CARTÃO CNPJ e CADASTRO CONTIBUINTE - CADESP;	Doc. 07
51, VI e 51, XI	A relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	Doc. 08
51, VII	Os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;	Doc. 09
51, VIII	As certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;	Doc. 10
51, IX	A relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;	Doc. 11
51, X	O relatório detalhado do passivo fiscal	Doc. 12

- 8 -

V - DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EVENTUAL DETERMINAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA CONFORME ART. 51-A DA LEI 11.101/05. NECESSIDADE, NA HIPÓTESE, DE CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. ART. 6º, §12º DA LEI 11.101/05.

O deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial traz, como um dos seus principais efeitos, a “*suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência*” (art. 6º, II, da Lei 11.101/05) e a “*proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência*” (art. 6º, III, da Lei 11.101/05).

São esses efeitos, o nominado *stay period*, que protege o patrimônio do devedor durante o processamento da recuperação judicial, protegendo, de igual modo, o princípio do “*par conditio creditorum*”, que rege todo o sistema de recuperação judicial e falências no Direito Brasileiro.

De acordo com o art. 52 da mesma lei, o deferimento se dá após o juiz verificar que a documentação exigida pelos art. 51 e 48 estão “em termos”.

Não obstante, a reforma da Lei 14.112/2020 institucionalizou prática que já era corrente no judiciário brasileiro de determinação de “constatação prévia”, através da qual o Magistrado, a seu critério e avaliação de necessidade, nomeia ‘expert de sua confiança “*para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial*” (art. 51-A da Lei 11.01/05).

- 9 -

Considerando essa eventualidade é que os Requerentes desde já formulam, em caráter eventual, o presente pedido de tutela antecipada.

Com efeito, na hipótese de este Juízo entender não ser o caso de deferimento imediato do processamento da recuperação judicial, mas sim o de determinação de constatação prévia, revela-se imprescindível seja imediatamente deferida tutela de urgência, antecipando-se os efeitos do *stay period*, evitando-se a agressão ao patrimônio do devedor enquanto os trabalhos de avaliação pelo expert deste juízo sejam realizados em tempo e modo adequados.

Isso porque, conforme revelam os documentos ora juntados, já são inúmeros os processos de execução, arresto ou busca e apreensão ajuizados contra os Requerentes, alguns deles com liminares já deferidas e cujos cumprimentos colocarão em xeque a própria eficácia do futuro deferimento do pedido de recuperação judicial ora formulado.

Infelizmente, a crise que se instalou na atividade agrícola do País também atingiu os Requerentes, os quais não puderam suportar, sem enorme prejuízo, o tempo que poderá eventualmente ser necessário para a realização da constatação prévia que venha a ser determinada por este Juízo.

A constrição de bens dos devedores que se avizinha, em razão dos processos judiciais contra eles ajuizados, acaso concretizada, poderá aniquilar a última chance de soerguimento da atividade empresarial rural dos Requerentes, bem como violar a imprescindível paridade de tratamento dos credores, imperativo normativo que rege toda a Lei 11.101/05.

E para tais casos que demandam tutela urgente do Poder Judiciário é que o legislador reformista fez acrescentar ao art. 6º da LRJF o §12, com a seguinte redação:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica:
§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial.

E os requisitos que autorizam a concessão de tutela antecipatória urgente se mostram presentes no caso.

- 10 -

O *fumus boni juris* se revela pela evidente legitimidade e interesse processual dos Requerentes para pleitear a recuperação judicial, uma vez que os Devedores **ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM, GABRIELLA ALMEIDA DO NASCIMENTO ALVES SCAPUCIM, SONIA LENI FACCHINHA SCAPUCIM DA SILVA, ESPÓLIO DE OSCAR DA SILVA NETO e AGROPECUÁRIA SCAPUCIM LTDA** são produtores rurais que exercem atividade rural há mais de 02 anos, estando registrados perante a Junta Comercial.

Ademais, os Requerentes não são falidos, e jamais obtiveram a concessão de recuperação judicial, tampouco foram condenados por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005, conforme declarações assinadas pelos próprios Requerentes, visando atestar sua legitimidade e boa-fé, sob as penas da lei, até a posterior juntada das competentes certidões.

Frisa-se que os Requerentes desempenham relevante atividade econômica, sendo responsáveis pelo plantio de milho, soja, feijão e trigo em uma área de 4.569,21 hectares, gerando diretamente 11 empregos.

Seu produto colhido, após comercialização, é destinado ao mercado interno e a exportação, contribuindo com uma parcela que, em conjunto aos produtores rurais de seu porte, fomenta a economia nacional, cumprindo com sua função social.

Outrossim, de conhecimento que para regular deferimento e trâmite do feito recuperacional, indispensável a apresentação do acervo documental disposto no art. 51 do Diploma Especial, que se encontra ora também juntado.

Por sua vez, o *periculum in mora* é patente, e grave.

É urgente a necessidade de suspensão do curso das ações e execuções em desfavor dos Autores e, por conseguinte, obstar as expropriações patrimoniais, especialmente aos bens essenciais às atividades dos Requerentes, o que não pode aguardar até a conclusão de eventual constatação prévia.

Isso porque, conforme exposto alhures, os Requerentes tem enfrentado diversos atos expropriatórios, a exemplo do Arresto Judicial da Rural Brasil Ltda., cuja finalidade Cautelar de Arresto - Processo n. 5186582-43.2022.8.09.0093 foi a retirada de 54.937 sacas de 60 kg, sendo efetivado 16.260 sacas de 60 kg.

A soja foi efetivamente arrestada e o produto que ainda estava em solo, foi colhido em alta velocidade, deixando relevante quantidade de produto na superfície, resultando em prejuízo aos Requerentes.

- 11 -

Restando ainda a eminência do Arresto Judicial pleiteado pela Gira – Gestão Integrada de Recebíveis do Agronegócio S/A, cuja finalidade é a retirada de soja (69.540 sacas de 60 kg) Carta Precatória n. 510888-77.2023.8.09.0023.

Ademais, oportuno destacar que em pesquisa ao TJGO e TJMG constatou-se .14 (quatorze) processos que a expropriação de bens patrimoniais dos Requerentes está em curso ou é iminente:

RELAÇÃO DE DEMANDAS JUDICIAIS (ART. 51, IX DA LEI 11.101/2005)							
Nº	Parte Adversa	Nome Razão Social	Processo	Polo	Obejo da Ação	Local de Trâmite	Valor da Causa
1	BANCO BRADESCO SA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5045426-34.2023.8.09.0125	DEMANDADO	EXECUÇÃO	VARA UNICA	RS 1.177.767,52
2	BANCO DO BRASIL SA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5072972-28.2023.8.09.0137	DEMANDADO	MONITORIA	3ª VARA	RS 1.811.837,85
3	BANCO DO BRASIL SA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5069979-12.2023.8.09.0137	DEMANDADO	MONITÓRIA	CÍVEL	RS 1.372.975,00
4	BANCO PACCAR S/A	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5745579-60.2022.8.09.0125	DEMANDADO		VARA UNICA	RS 622.889,37
5	MINERAÇÃO AGROPECUARIA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5308745-29.2018.8.09.0137	DEMANDADO	MONITÓRIA	CÍVEL	RS 157.810,76
6	SANTOS	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5065094-06.2023.8.09.0023	DEMANDADO	INDENIZATÓRIA	ESPECIAL	RS 13.000,00
7	ELIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5059129-47.2023.8.09.0023	DEMANDADO	INDENIZATÓRIA	ESPECIAL	RS 11.000,00
8	NETO	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5626351-89.2021.8.09.0137	DEMANDANTE	INVENTÁRIO	FAMÍLIA	RS 150.000,00
9	GIRA - GESTÃO INTEGRADA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5108888-77.2023.8.09.0023	DEMANDADO		CÍVEL	RS 10.570.080,00
10	GIRA - GESTÃO INTEGRADA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5008372-38.2023.8.13.0702	DEMANDADO	EXECUÇÃO	CÍVEL	RS 10.570.080,00
11	JOÃO SIMPLICIANO DA COSTA NETO	SONIA LENI FACCHINA SCAPUCIM DA SILVA	5167986-10.2021.8.09.0137	DEMANDADO		2ª JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	RS 33.266,11
12	LÚBYNNA PATRÍCIA SILVEIRA PEREIRA DA SILVA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5372952-32.2021.8.09.0137	TERCEIRO INTERESSADO	INVENTÁRIO	VARA ESPECIALIZADA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES	RS 1.000,00
13	RURAL BRASIL TLDA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5186582-43.2022.8.09.0093	DEMANDADO		CÍVEL	RS 8.563.870,00
14	SUERLAN EUGENIO DA SILVA	ALEXANDRE DA SILVA SCAPUCIM	5076911-67.2023.8.09.0023	DEMANDADO		JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	RS 15.000,00

O risco de dano grave se verifica porque, repita-se, acaso não seja imediatamente concedido aos Autores os efeitos do *stay period*, a constrição de seus bens poderá aniquilar a última chance de soerguimento da atividade empresarial rural dos Requerentes, bem como violar a imprescindível paridade de tratamento dos credores, imperativo normativo que rege toda a Lei 11.101/05.

Com efeito, a expropriação de bens em execuções autônomas, fere o princípio do *par condition creditorum*, onde haverá a satisfação do crédito de quantia ínfima de credores, em detrimento a uma

gama de credores que também devem e terão seu crédito reestruturado e adimplido via processo de recuperação judicial.

Desta feita, sem o deferimento da tutela urgente, o dano é evidente, posto que, enquanto se realiza a eventual constatação prévia, os Requerentes poderão ter sua futura reestruturação frustrada pelos bloqueios, penhoras e arrestos dos seus ativos, que já se iniciaram, acarretando na inviabilização de sua recuperação judicial, antes mesmo do seu deferimento.

- 12 -

Nestes moldes, restando cristalino o preenchimento dos requisitos no art. 300 do Código de Processo Civil, a concessão da liminar para antecipar os efeitos do deferimento do processamento recuperacional é medida lúdima, imperiosa e urgente que se impõe, e que desde logo se requer, em caráter eventual, para o caso deste Juízo entender necessária a realização de constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05.

VI – DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS

O acesso à Justiça é princípio assegurado a todo cidadão, como previsto pelo artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, denota-se, portanto, que a obrigatoriedade do recolhimento das custas judiciais integrais do processo de forma antecipada pode vir a obstar o direito ao acesso judicial.

O Código de Processo Civil trata do parcelamento de custas processuais, nos termos do §6º, artigo 98:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

[...]

§6º. Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. (grifo nosso)

Considerando o elevado valor das custas que devem ser desembolsadas, é importante salientar que os requerentes não possuem condições financeiras para arcar com as custas processuais em um único pagamento, sem prejuízo da manutenção de sua atividade empresarial.

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás tem autorizado o parcelamento de acordo com cada caso concreto, permitindo-o em até dez vezes. Confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVENTÁRIO. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AO FINAL DO PROCESSO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. DECISÃO MANTIDA E AUTORIZADO O PARCELAMENTO, DE OFÍCIO. **Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 2. Se o valor das custas processuais a serem recolhidas é elevado, possível a concessão do recolhimento parcelado, em 10 vezes**, conforme autoriza o art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. PARCELAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS AUTORIZADO DE OFÍCIO.

- 13 -

(TJ-GO - AI: 5104634.38.2020.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). NORIVAL SANTOMÉ, Data de Julgamento: 03/05/2021, 6ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 03/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. INDEFERIMENTO. PARCELAMENTO CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se os recorrentes reiteram pedido de gratuidade da justiça, indeferido em outro recurso, mas não apresentam fatos novos de alteração da situação financeira, a negativa do pleito é medida que se impõe. 2. Em garantia ao acesso à justiça, constitucionalmente prevista no artigo 5º, inciso XXXV, o Código de Processo Civil assegura a possibilidade de parcelamento do pagamento das custas processuais, a ser efetuado pelo magistrado com utilização de ponderação na análise de cada caso concreto. 3. **Se o valor das custas processuais a serem complementadas é elevado, não há impedido para o seu parcelamento em 05 vezes**. Agravo de instrumento conhecido e parcialmente provido. Decisão reformada.

(TJ-GO - AI: 5624937.50.2019.8.09.0000, Relator: Des(a). ITAMAR DE LIMA, Data de Julgamento: 17/03/2020, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 17/03/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. **PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CUSTAS INICIAIS DE PEQUENO VALOR. PARCELAMENTO AUTORIZADO.** MANTIDO O INDEFERIMENTO DA GRATUIDADE. 1. Ao interpor Agravo Interno, nos moldes do artigo 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente deve demonstrar o desacerto dos fundamentos do decisum recorrido, sustentando a insurgência em elementos convincentes o bastante que justifiquem o pedido de reconsideração. 2. Ausentes argumentos relevantes que possam modificar a decisão unipessoal proferida, impõe-se o desprovimento do recurso e submetesse a análise ao órgão colegiado. 3. Pedido de gratuidade da justiça indeferido, mas **concedido o parcelamento das custas iniciais**. Decisão monocrática do Relator inalterada. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJ-GO - AI: 5082583.96.2021.8.09.0000 GOIÂNIA, Relator: Des(a). MARCUS DA COSTA FERREIRA, Data de Julgamento: 12/04/2021, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 12/04/2021)

Deste modo, os Requerentes pugnam pela concessão do benefício do parcelamento das custas iniciais, em até 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, como única forma de garantir seu direito de acesso ao Poder Judiciário.

VII - DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, considerando o preenchimento de todos os requisitos da Lei 11.101/2005, somado ao acervo documental exigido pelo art. 51 do mesmo diploma legal, é que se REQUER a esse MM Juízo:

a) O deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos moldes do art. 52 da Lei 11.101/2005, nomeando-se Administrador Judicial e determinando-se a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal de suas atividades, com a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas contra os Requerentes, em atenção ao disposto no artigo 6º, incisos II e III da Lei 11.101/2005. - 14 -

b) Acaso não deferido de imediato o pedido de processamento da recuperação judicial, com determinação de realização da constatação prévia prevista no art. 51-A da Lei 11.101/05, requer seja deferida tutela antecipatória de urgência, deferindo-se, de imediato, a “suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, II, da Lei 11.101/05) bem como a “proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência” (art. 6º, III, da Lei 11.101/05), até final apreciação deste Juízo a respeito do pedido de processamento da recuperação judicial ora requerida;

c) Considerando-se o valor englobado no presente pedido, depois de deferido o processamento da recuperação judicial, REQUER a intimação do Administrador Judicial a ser nomeado para apresentar, no prazo de 48 horas, a sua proposta de honorários, nos limites impostos no §1º do art. 24 da LRE;

d) Seja oficiada à Junta Comercial do Estado de Goiás para que efetue a anotação nos atos constitutivos dos Requerentes como “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, ficando certo, desde já, que passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos em que forem signatários;

e) Seja intimado o r. representante do Ministério Público da decisão do deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial, oficiando-se a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada a expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei n. 11.101/2005;

f) Seja deferida a concessão do benefício do parcelamento das custas iniciais em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, como forma de garantir seu direito de acesso ao Poder Judiciário;

g) Requer que as intimações e publicações do presente feito sejam realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome de **JOAQUIM FELIPE SPADONI, OAB/MT 6.197** e **GLÁUCIA ALBUQUERQUE BRASIL, OAB/MT 13.810**.

Requer a juntada da documentação anexa, sem prejuízo da produção de outras provas que se mostrem pertinentes no decorrer do procedimento. Oportunamente, no tocante aos extratos bancários e declarações de impostos de renda dos Autores, requer sejam mantidos em sigilo, em pasta própria, sob os cuidados da Administração Judicial, à disposição desse MM Juízo, face ao sigilo que lhes é assegurado disposto, inclusive, no art. 6º da Lei Complementar 105/2001.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 42.859.175,82 (quarenta e dois milhões, oitocentos e cinquenta e nove mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).

Termos em que, respeitosamente, pede deferimento.

Piranhas/GO, 20 de abril de 2023.

Gláucia Albuquerque Brasil

Advogada

OAB/MT 13.810

Joaquim Felipe Spadoni

Advogado

OAB/MT 6.197